

A. I. N° - 180459.0031/05-7
AUTUADO - ROMILDA MENDES DE OLIVEIRA SILVA
AUTUANTE - JOSE ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFAC BONOCO
INTERNET - 02. 02. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0008-04/06

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Restou comprovada a entrega espontânea da DME, antes de iniciado o procedimento fiscal. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/11/2005, exige ICMS em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS de R\$ 3.242,37 e multa de 70%.
2. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). ICMS de R\$ 50,00 e multa de 50%.
3. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através do DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa). Multa de R\$ 230,00

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa à fl. 75, na qual solicita o cancelamento da infração 03, afirmando que a DME foi apresentada logo após o pedido de baixa, conforme comprovante de entrega que anexa.

O autuante presta informação fiscal à fl. 82, demonstrando-se surpreso com o fato de que somente após a autuação foi informado que o contribuinte entregou a DME de 2005 em 24/10/2005. Reconhece as razões de defesa.

VOTO

Inicialmente cabe salientar que o autuado ao impugnar a peça vestibular insurgiu-se apenas quanto à infração 03, reconhecendo tacitamente as demais infrações, razão porque me abstendo de comentá-las.

Quanto à infração 03, referente à falta de apresentação da DME, em que está sendo exigida a multa por descumprimento desta obrigação acessória, logo após o pedido de baixa de sua inscrição estadual, no dia 24/10/2005, o contribuinte entregou a DME de 2005, o que torna incabível a aplicação da multa em questão. Infração elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180459.0031/05-7, lavrado contra **ROMILDA MENDES DE OLIVEIRA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.292,37**, acrescido das multas de 70%, sobre R\$ 3.242,37 e de 50% sobre R\$ 50,00, previstas no art. 42, III e I, “a”, item 3., da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2006

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRESIDENTE/RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR